



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003253/2008-62
Recurso n° 938192 Voluntário
Acórdão n° **3803-03.101 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente MACOFER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 25/10/2005 a 25/10/2010

EMENTA: CRÉDITO DE PIS PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A prescrição de créditos tributários, proveniente de decisão judicial, é contada pelo prazo de 5 anos, conforme art. 168 do CTN, não sendo passível de homologações pedido de compensação com créditos já alcançados pela prescrição, necessário se mostra o não provimento deste Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os conselheiros Alexandre Kern e Hércio Lafeté Reis acompanharam o relator por suas conclusões.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que o Contribuinte contesta decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/RS, que julgou improcedente, por unanimidade, o pleito em Impugnação.

No caso o Contribuinte ingressou em 26/06/2002 com o Mandado de Segurança nº.: 2002.71.08.006714-2, que tramitou na 1ª Vara de Novo Hamburgo Vara, e teve reconhecido o direito de compensar créditos de PIS pagos a maior, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos nº.: 2.445/88 e 2.449/88, com também créditos de PIS, conforme decisão transitada em julgado em 10/05/2005 (fl. 160).

O Contribuinte desistiu da execução judicial à fl. 161/163, tendo sido homologada em 02/08/2005.

Em 13/10/2005, o Contribuinte protocolou pedido de habilitação de crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança mencionado, no total de R\$ 123.745,14, tendo seu pedido homologado em 24/11/2005, conforme fls. 132.

Frisa-se que o Contribuinte, desde 15/10/2005 passou a transmitir pedidos eletrônicos de compensação PER/DCOMP's informando o processo de habilitação do crédito transitado em julgado na ação já mencionada.

Em 18/03/2010, a SEORT da DRF de origem emitiu Despacho Decisório (fls. 376/379) homologando as compensações transmitidas até 10/05/2010, ficando o Contribuinte com o saldo remanescente de R\$ 7.035,16, que não seria mais passível de compensação por decurso do prazo prescricional de 5 anos do trânsito em julgado.

Após ciência do referido despacho da DRF o Contribuinte continuou enviando pedidos de compensação no período de 02/06/2010 e 25/10/2010 (no total de 9 DCOMP's).

A DRF, emitindo despacho decisório sobre as DCOMP's enviadas no período de 02/06/2010 a 25/10/2010 não homologando-as, pelo que, tomando ciência, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

Em Manifestação foi alegado violação às IN's 600/2005 e 900/2008, bem como violação aos princípios da moralidade e locupletamento ilícito. Alegou, também que a contagem do prazo de 5 anos deveria ser da data de homologação da habilitação de crédito, marco que o crédito poderia ser considerado líquido, certo e exigível, e também configuraria um marco de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

A DRJ/RS julgou improcedente o pleito na Manifestação do Contribuinte, alegando, em síntese, que a prescrição do crédito tributário tem como marco inicial de 5 anos a data do trânsito em julgado da decisão judicial, e que não haveria de se falar em interrupção desse prazo prescricional por ausência de previsão legal, sendo que o art. 174 do CTN, alegado pelo Contribuinte, não trata de pagamentos realizados a maior, mas sim da cobrança de crédito tributário.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte alega, em síntese, os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade combatendo a decisão da DRJ e pleiteando o afastamento da prescrição e consequente homologação das DCOMP's objeto dos autos.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que conheço e passo a análise do mérito.

A decisão da DRJ/RS não merece reparos, pois está fundamentada pela constatação da prescrição prevista no art. 168 combinado com art. 165 do CTN, que disciplinou um prazo máximo para o direito de pleitear a restituição, no caso a compensação, de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Para análise do caso tem-se que a data do trânsito em julgado é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 anos para a restituição/compensação de crédito, sendo assim, decorrido mais de 5 anos do trânsito em julgado, não há possibilidade do Contribuinte fazer jus ao crédito tributário.

Entende-se que após o protocolo do pedido de restituição é que os pedidos de compensação podem ser recepcionados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, o Contribuinte já poderia pleitear compensações fazendo menção ao processo administrativo de homologação de crédito, como assim o fez desde 15/10/2005.

Desse modo, com a possibilidade de transmissão do pedido de compensação a partir do protocolo de habilitação do crédito, não há prejuízo ao Contribuinte caso a Administração Fazendária demorasse na análise do pedido de habilitação de crédito judicial. Pelo que se demonstra a impossibilidade de se considerar como marco inicial do prazo prescricional a data da homologação da habilitação do crédito, até por que não encontra guarida legal.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, mas no mérito NEGOU PROVIMENTO, tendo em vista que o Contribuinte pretende a homologação de Dcomp's com crédito tributário já alcançado pela prescrição.

[assinado digitalmente]
João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

CÓPIA

Processo nº 11065.003253/2008-62
Acórdão n.º 3803-03.101

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11065.003253/2008-62

Interessada: MACOFER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-03.101, de 26 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente